

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0004268-24.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Cheque** 

Exequente: **JULIANA DA SILVA FERRAZ** 

Executado: LOURIVAL H DE ABREU JUNIOR ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em título executivo extrajudicial.

No mérito, sustenta o embargante que quitou o cheque objeto da execução, cujo pagamento está cristalizado no recibo de fl. 10.

A embargada a seu turno sustenta que o recibo de fl. 10 foi emitido em razão do recebimento do cheque de fl. 02/03.

Assentada essas premissas reputo não se extrai do documento de fl. 10, apresentado pelo embargante, base sólida para concluir que ele representa a quitação do cheque de fls. 02/03, sequer há no teor desse documento qualquer menção a tanto.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

A conjugação desses elementos firma a certeza de que o embargante não logrou desconstituir os atributos inerentes ao título exequendo, nada havendo de concreto a maculá-lo.

A rejeição dos embargos é, portanto, a alternativa mais consentânea com o que se extrai dos autos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.I.

São Carlos, 06 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA